Pág 1 de 4 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/rr9tdKyMRaaiORoLWNm3FxTVpQdKHHjL | Assinado digitalmente por Assinadoc®

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 067/2025 – EXECUTIVO

"ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL PARA AS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES, NA FORMA QUE ESPECIFICA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, reunida na forma regimental, com base nos artigos 71 e parágrafo 4º do artigo 77 do Regimento Interno, para apreciar o projeto acima mencionado de autoria do Chefe do Executivo, protocolado na Casa Legislativa no dia 23/10/2025, com pedido de urgência e encaminhado para parecer.

A matéria está disposta em nove artigos e um anexo que trata dos requisitos e da relação de documentos para o pedido de declaração de utilidade pública municipal.

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e da boa técnica legislativa, entretanto necessita de algumas emendas para correção de digitação e redação dos artigos 4º, 5º e 6º para delimitação de suspensão e revogação do benefício, são elas:

1ª Emenda: corrigir erro de digitação no § 2º do artigo 1º e § único do artigo 5º para que a palavra caput seja colocada entre aspas, da seguinte forma: "caput" pois, a palavra *caput* decorre do latim e deve ser colocada em itálico ou entre aspas.

2ª Emenda: colocar ponto final (.) no final da redação aplicada ao artigo 3º.

3ª **Emenda**: dar nova redação nos artigos 4º, 5º e 6º, conforme segue na tabela abaixo com nome de: "EMENDAS – REDAÇÕES ALTERADAS", a saber:

Pág 2 de 4 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/rr9tdKyMRaaiORoLWNm3FxTVpQdKHHjL | Assinado digitalmente por Assinadoc®

REDAÇÃO ATUAL - PROJETO	**EMENDAS – REDAÇÕES ALTERADAS**
Art. 4º *As associações ou fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de quatro anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta Lei para a concessão do título, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar.* ***Parágrafo único****. A associação ou fundação que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo, de iniciativa do poder executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.*	**Art. 4º** As associações ou fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de quatro anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta lei, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar. **§ 1º** A associação ou fundação que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto poderá ter seu benefício suspenso ou revogado mediante decisão proferida em processo administrativo, de iniciativa do Poder Executivo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. **§ 2º** Observada a condição prevista no parágrafo anterior, o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício, quando for o caso.
Art. 5º *Às associações ou fundações que já possuam título de utilidade pública municipal concedido em data anterior à vigência desta Lei, fica assegurada a manutenção do referido título até 31 de dezembro de 2026.* ***Parágrafo único.*** *Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo ou o período correspondente à atualização quadrienal, e*	**Art. 5º** Às associações ou fundações que já possuam título de utilidade pública municipal concedido em data anterior à vigência desta lei, fica assegurada a manutenção do referido benefício até 31 de dezembro de 2026. **§ 1º** Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo ou o período correspondente à atualização quadrienal nos termos da presente

Pág 3 de 4 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/rr9tdKyMRaaiORoLWNm3FxTVpQdKHHjL | Assinado digitalmente por Assinadoc®

não havendo solicitação para a manutenção do título, a associação ou fundação perderá a condição de utilidade pública municipal, mediante decisão em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.	lei, e não havendo atualização do benefício, a associação ou fundação será suspensa ou perderá a condição de utilidade pública municipal, mediante decisão em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa. **§ 2º** Observada a condição prevista no parágrafo anterior, o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei objetivando a revogação do benefício, quando for o caso.
Art. 6º *Nas hipóteses de revogação do decreto que anteriormente concedeu o título de utilidade pública municipal e de indeferimento de pedido inicial de concessão desse título, após o decurso dos prazos recursais, as associações ou fundações só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso de 1 (um) ano, contados da edição do decreto de revogação ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do título.*	**Art. 6º** Nas hipóteses de suspensão do benefício de utilidade pública municipal ou de indeferimento de pedido inicial de concessão, após o decurso dos prazos recursais, as associações ou fundações só poderão apresentar novo requerimento após o transcurso de 1 (um) ano, contados da edição do decreto de suspensão ou do despacho que indeferiu o pedido inicial de concessão do benefício.

Como se vê acima, o Chefe do Executivo Municipal, poderá, conforme for o caso, apenas suspender a concessão do benefício ou no caso de revogação encaminhar à Casa Legislativa projeto de lei, com tal finalidade, as alterações procedidas apenas fazem uma cisão de forma clara e específica das duas figuras (suspensão ou revogação) que ficam ao poder discricionário do Chefe do Executivo.

Deixamos consignado ainda, que no âmbito estadual a lei nº 2.574, de 04 de dezembro de 1980, trata da mateira e no parágrafo único do artigo 7º, está a previsão que para fins de

Pág 4 de 4 | Validação & Hash: https://app.assinadoc.com/validate/rr9tdKyMRaaiORoLWNm3FxTVpQdKHHjL | Assinado digitalmente por Assinadoc®

revogação do benefício de utilidade pública o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei para tal finalidade.

Assim, a comissão entende que o **projeto de lei nº 067/2025**, do Executivo, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador, observada as emendas acima.

ESTE É O NOSSO PARECER.

Jardinópolis, data da assinatura eletrônica.

José Eduardo Gomes Júnior

Relator: **Jose Eduardo Gomes Junior** – Fofo

José Eurípedes Ferreira

Presidente: **Edson Rogério Vizú** – Vizú do Banco

Membro: **José Eurípedes Ferreira** – Chupeta